



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340805-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FAME SECURITIZADORA S/A, é embargado LUIS FELIPE COELHO LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7121

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nº: 2340805-48.2024.8.26.0000/5000

Embargante: Fame Securitizadora S/A

Embargado: Luis Felipe Coelho Leal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício no decisum – Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC – Recurso que, via de regra, não têm caráter infringente do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão em que deram provimento ao recurso do agravante por votação unânime.

Inconformado, recorre o agravado, sustentando, em breve síntese que “como esse Agravo foi interposto exclusivamente pelos Embargados, e não pela Sra. Janette, verifica-se que os primeiros pretendem defender direito alheio em nome próprio, a revelar que não possuem legitimidade”; que “Apesar dessa questão processual ter sido suscitada em contraminuta, o v. acórdão ora embargado não enfrentou o ponto, o que revela que há omissão com relação à aplicação da regra do art. 18, do CPC, ao caso”; que “o incidente de origem tramita há quase dois anos, sendo certo que o polo passivo é composto pelos membros da família da Sra. Janette (pais e irmãos). Ao longo desse período, os Embargados nunca haviam mencionado que a primeira não residia no país, uma vez que essa informação só foi prestada quando a citação por edital foi determinada”. Por fim, requer que seja sanada a omissão.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

O v. acórdão embargado deu provimento ao recurso dos Embargados para afastar a possibilidade de citação da Sra. Janette por edital, uma vez que teria endereço certo no exterior, pelo que o ato deveria ser realizado por meio de carta rogatória.

Inconformado, recorre o agravado, sustentando, em breve síntese que “como esse Agravo foi interposto exclusivamente pelos Embargados, e não pela Sra. Janette, verifica-se que os primeiros pretendem defender direito alheio em nome próprio, a revelar que não possuem legitimidade”; que “Apesar dessa questão processual ter sido suscitada em contraminuta, o v. acórdão ora embargado não enfrentou o

ponto, o que revela que há omissão com relação à aplicação da regra do art. 18, do CPC, ao caso.

A embargante mistura “alhos com bugalhos”.

Veja-se que a possibilidade de citação da requerida por meio de carta rogatória, não se trata de direito alheio, mas sim de um meio de citação previsto no Código de Processo Civil (CPC) utilizado quando for necessário cumprir uma diligência em outro país.

Ademais, o fato de os familiares haverem informado que a Sra. Janette reside fora do país apenas neste momento processual, não retira a possibilidade de citação por meio de carta rogatória.

Quanto ao mais, a omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre

argumento da parte consistente em pedido sucessivo, ou mesmo argumento do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente (CPC - Anotado, Alexandre de Paula, vol. II, pág. 2.192, 6ª edição, RT).

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, não se vislumbrando omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator